

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
<p>Art. 3º, XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas</p>	<p>Art. 3º, XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea mauritia flexuosa-Buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas. (Com esta alteração, reduzimos a hipóteses de configuração de veredas)</p>
<p>Art. 3º, XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;</p>	<p>Art. 3º, XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Com esta alteração, possibilitamos a prática do pousio em toda a área da propriedade, conforme necessidade da propriedade)</p>
<p>Art. 3º, XXV- área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;</p>	<p>Excluimos o texto, o que representa um grande avanço, pois, esse inciso seria utilizado para caracterizar os imóveis como improdutivo e assim, passíveis de reforma agrária.</p>
<p>Art. 4º, I a faixa de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:</p>	<p>Art. 4º, I a faixa de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: A exclusão dos efêmeros foi fundamental para excluir os cursos d'água de chuva das áreas de APP.</p>
<p>Art. 4º, III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto</p>	<p>III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água</p>

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
nos §§ 1º e 2º;	naturais , na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Essa alteração foi importante porque os represamentos de água de chuva ou os represamentos que não advenham de barramento de rios, ribeires e outros cursos naturais, não terão APP.
Art. 4º IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes , qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	Art. 4º IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; Conseguimos manter no texto "olhos d'água perene", que foi duramente criticado e combatido pela bancada ambientalista.
XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.	XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. A inclusão do "permanentemente" na redação reduz a margem de APP das veredas que, antes da alteração começava a contar da parte seca, após os espaços brejosos e encharcados e agora passou a ser do núcleo da vereda.
Não tinha previsão	Art. 4º, § 9º Não se considera área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do <i>caput</i> , exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. A inclusão deste texto foi de fundamental importância, pois, órgãos ambientais, não raras vezes, consideram várzeas e proíbem o uso das faixas ao longo dos cursos d'água que se alaguem, independentemente dos limites de APP estabelecidos no art. 4º.
Art. 15, § 3º O computo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal,	Art. 15, § 3º O computo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal,

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação.	abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. Essa alteração é bastante importante, pois, fica a critério do produtor escolher a forma de regularização de sua reserva legal, ficando garantido o seu direito de computar suas áreas de APP no cálculo da reserva legal.
Art. 16. Poder ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.	Art. 16. Poder ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. A alteração é importante porque assegura a implementação do condomínio de reserva legal, pelo produtor que pretender. Atualmente, órgãos ambientais têm sido resistentes ao mencionado condomínio.
	Art. 41, § 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei. O artigo 41 trata de programa de incentivos a serviços ambientais. Foi incluído o § 7º destinando o incentivo, em primeiro lugar, aos agricultores familiares.
Art. 42. O Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 , destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.	Art. 42. O Governo Federal implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 , destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos de áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. Essa alteração é importante para

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
	assegurar a conversão de multas por desmatamento em florestas especialmente protegidas.
	<p>Art. 59, § 6º Após disponibilização do PRA o proprietário rural que for autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação através de adesão PRA, observado o prazo de 20 (vinte dias) contados da ciência da autuação. A redação, precisa ser revista. O que precisamos para resolver os problemas com eficácia é a proibição de autuação por desmatamentos ocorridos antes de 22/07/08 e a suspensão das sanções dela advindas, para regularização da situação nos PRAs.</p>
<p>Art. 61-A. Nas áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água</p>	<p>I - em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;</p>

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
<p>com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p>	<p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>Estas alterações foram importantes, pois diminuíram a exigência de recuperação das áreas de APP consolidadas das médias e grandes propriedades rurais.</p>
<p>13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes modos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.</p>	<p>13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes modos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.</p> <p>V - plantio de árvores frutíferas.</p> <p>A alteração proporciona mais possibilidades do uso econômico das áreas de APP a serem recompostas.</p>

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
<p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassar:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.</p>	<p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassar:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta da Amazônia Legal.</p> <p>O inc. III assegura que a soma de reserva legal e APP em áreas consolidadas de imóveis com área superior a 4 e com até 10 módulos fiscais não ultrapasse 25% da área da propriedade.</p>
<p>Art. 66, § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>Art. 66, § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>Essa alteração aumentou as possibilidades de aproveitamento econômico nas áreas de recomposição de reserva legal das propriedades rurais.</p>

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
Art. 3º, XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas , sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas	Art. 3º, XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea mauritia flexuosa-Buriti emergente , sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas. (Com esta alteração, reduzimos a hipóteses de configuração de veredas)
Art. 3º, XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse , para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;	Art. 3º, XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Com esta alteração, possibilitamos a prática do pousio em toda a área da propriedade, conforme necessidade da propriedade)
Art. 3º, XXV- área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;	Excluimos o texto, o que representa um grande avanço, pois, esse inciso seria utilizado para caracterizar os imóveis como improdutivo e assim, passíveis de reforma agrária.
Art. 4º, I a faixa de qualquer curso d'água natural, desde a borda da	Art. 4º, I a faixa de qualquer curso d'água natural perene e intermitente,

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
calha do leito regular, em largura mínima de:	excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: A exclusão dos efêmeros foi fundamental para excluir os cursos d'água de chuva das áreas de APP.
Art. 4º, III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento. Essa alteração foi importante porque os represamentos de água de chuva ou os represamentos que não advenham de barramento de rios, ribeirões e outros cursos naturais, não terão APP.
Art. 4º IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;	Art. 4º IV as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; Conseguimos manter no texto olhos d'água perene, que foi duramente criticado e combatido pela bancada ambientalista.
XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.	XI em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. A inclusão do permanentemente na redação reduz a margem de APP das veredas que, antes da alteração começava a contar da parte seca, após os espaços brejosos e encharcados e agora passou a ser do núcleo da vereda.
Não tinha previsão	Art. 4º, § 9º Não se considera área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º. A inclusão deste texto foi de fundamental importância,

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
	<p>pois, órgãos ambientais, não raras vezes, consideram várzeas e proíbem o uso das faixas ao longo dos cursos d'água que se alaguem, independentemente dos limites de APP estabelecidos no art. 4º.</p>
<p>Art. 15, § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação.</p>	<p>Art. 15, § 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. Essa alteração é bastante importante, pois, fica a critério do produtor escolher a forma de regularização de sua reserva legal, ficando garantido o seu direito de computar suas áreas de APP no cálculo do percentual da reserva legal.</p>
<p>Art. 16. Poder ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.</p>	<p>Art. 16. Poder ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.</p> <p>A alteração é importante porque assegura a implementação do condomínio de reserva legal, pelo produtor que pretender. Atualmente, órgãos ambientais têm sido resistentes ao mencionado condomínio.</p>
	<p>Art. 41, § 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei.</p> <p>O artigo 41 trata de programa de incentivos a serviços ambientais. Foi incluído o § 7º destinando o incentivo, em primeiro lugar, aos agricultores familiares.</p>
<p>Art. 42. O Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50</p>	<p>Art. 42. O Governo Federal implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do</p>

<p>MEDIDA PROVISÓRIA 571/12</p>	<p>COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12</p>
<p>do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p>	<p>Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos de áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.</p> <p>Essa alteração é importante para assegurar a conversão de multas por desmatamento em florestas especialmente protegidas.</p>
	<p>Art. 59, § 6º Após disponibilização do PRA o proprietário rural que for autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação através de adesão PRA, observado o prazo de 20 (vinte dias) contados da ciência da autuação. A redação, precisa ser revista. O que precisamos para resolver os problemas com eficácia é a proibição de autuação por desmatamentos ocorridos antes de 22/07/08 e a suspensão das sanções dela advindas, para regularização da situação nos PRAs.</p>
<p>Art. 61-A. Nas áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.</p> <p>§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em áreas de Preservação Permanente ao longo de</p>	

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
<p>cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:</p> <p>I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p>	<p>I em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;</p> <p>II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.</p> <p>Estas alterações foram importantes, pois diminuíram a exigência de recuperação das áreas de APP consolidadas das médias e grandes propriedades rurais.</p>
<p>13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.</p>	<p>13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>II - plantio de espécies nativas;</p> <p>III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;</p> <p>IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.</p>

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
	<p>V plântio de árvores frutíferas.</p> <p>A alteração proporciona mais possibilidades do uso econômico das áreas de APP a serem recompostas.</p>
<p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassar:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.</p>	<p>Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassar:</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.</p> <p>III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta da Amazônia Legal.</p> <p>O inc. III assegura que a soma de reserva legal e APP em áreas consolidadas de imóveis com área superior a 4 e com até 10 módulos fiscais não ultrapasse 25% da área da propriedade.</p>
<p>Art. 66, § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser</p>	<p>Art. 66, § 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser</p>

MEDIDA PROVISÓRIA 571/12	COMO FICOU COM O ACORDO APROVADO EM 29/08/12
<p>realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:</p> <p>Essa alteração aumentou as possibilidades de aproveitamento econômico nas áreas de recomposição de reserva legal das propriedades rurais.</p>